

A PRISÃO EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E O DESAFIO ATUAL DOS DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS

CÉSAR BARROS LEAL

Procurador do Estado e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará

Resumo: *Depois de caracterizar a prisão na Antigüidade e na Idade Média e historiar rapidamente o surgimento dos vários sistemas penitenciários, estuda as finalidades da pena privativa de liberdade, analisa a situação do presidiário e as "Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos", nascidas em congressos realizados pelas Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento de Delinqüente.*

I

É sabido que na Roma Antiga a prisão era desprovida do caráter de castigo, não constituindo espaço de cumprimento de uma pena, mesmo porque o rol de sanções se restringia quase unicamente às corporais e à capital. A prisão era um meio empregado para reter o acusado enquanto se aguardava o julgamento ou a execução da pena. Já na Grécia, costumava-se encarcerar os devedores até que saldassem suas dívidas, a custódia servindo para obstar-lhes a fuga e garantir a presença nos tribunais.

Tirante algumas experiências isoladas de prisões, foi a Igreja que, na Idade Média, inovou ao castigar os monges rebeldes ou infratores com o recolhimento em "penitenciários", é dizer, em celas (daí o nome "prisão celular"), numa ala dos mosteiros, dos conventos, onde, mediante penitência e oração, pretendia-se que se reconcilhassem com Deus.

Na punição canônica, constava que o trabalho não era obrigatório, e o apenado tinha de custear as despesas com alimento, salvo quando se constatava sua incapacidade de prover os recursos necessários.

No século XVI, começaram a aparecer na Europa prisões leigas,

destinadas a recolher mendigos, vagabundos, prostitutas e jovens delinqüentes, os quais se multiplicaram principalmente nas cidades, mercê de uma série de problemas emergentes na agricultura e de uma acentuada crise na vida feudal. Em decorrência desse fenômeno e de sua repercussão nos índices da criminalidade, várias prisões foram construídas com o fim de segregá-los por um certo período, durante o qual, sob uma disciplina desmesuradamente rígida, era intentada sua emenda. Entre elas a mais antiga foi a House of Correction, em Bridewell, Londres, inaugurada em 1552. Com propósito reformador, surgiram por igual no final do século XVI, em Amsterdam, prisões que se tornaram famosas, como a de Rasphuis, para homens, que dava ênfase ao castigo corporal, ao ensino religioso e ao trabalho contínuo (na raspagem de madeira de diferentes espécies, para uso como corantes, donde o nome da instituição). Outros países europeus, na esteira dessas experiências, fundaram estabelecimentos similares.

Atente-se para o fato de que ainda não se podia falar em sistema penitenciário, algo que começou a tomar forma nos Estados Unidos e na Europa a partir da contribuição de um grupo de estudiosos, de idealistas como o monge beneditino Juan Mabillon, autor de *Reflexões sobre as Prisões Monásticas*, publicado em 1695, em que criticava o excesso de rigor e recomendava a oferta de trabalho e a regulamentação de passeios e visitas; como Cesare Beccaria, autor do livro revolucionário *Dos Delitos e das Penas* (1764), em cujas páginas fazia acerba crítica ao direito penal então vigorante, insurgindo-se contra a tortura, o arbítrio dos juízes e a falta de proporcionalidade entre o delito e a pena; como o inglês John Howard, autor do livro *O Estado das Prisões na Inglaterra e no País de Gales* (1776), que propôs o isolamento (com o fito de estimular a reflexão e evitar o contágio, em seu sentido mais amplo), o trabalho, a educação religiosa e moral e a classificação dos presos, tendo dedicado sua vida à reforma das prisões na Europa, ele que fora aprisionado por piratas franceses e conhecera a promiscuidade dos cárceres, sob cujo teto conviviam crianças, criminosos habituais e doentes de toda ordem, sem distinção de sexo, geralmente ociosos; como Jeremias Bentham, filósofo e criminalista inglês, autor do livro *Teoria das Penas e das Recompensas* (1818), propugnador do utilitarismo em sede de direito penal e que idealizou um modelo de prisão celular, o panótico, um estabelecimento circular ou radial, no qual uma só pessoa, desde uma torre, podia exercer controle total dos

presos, vigiando-os no interior de suas próprias celas. O panótico, ademais, não se limitava ao desenho arquitetônico, associando-se em seu projeto a um regime caracterizado pela separação, pela higiene e alimentação adequadas, além da aplicação, embora excepcional, de castigos disciplinares.

As idéias desses pensadores foram seguramente a fonte maior de inspiração dos primeiros ensaios do que poderíamos chamar sistemas penitenciários modernos.

Na Filadélfia, experimentou-se um sistema conhecido como pensilvânico, filadélfico, celular ou de confinamento solitário (*solitary confinement*). Consistia num regime de isolamento, em cela individual, nua, de tamanho reduzido, nos três turnos, sem atividades laborais, sem visitas (exceto, v.g., do capelão, do diretor ou de membros da Pennsylvania Prison Society, entidade que dava assistência aos presos), em que se perseguia o arrependimento com base na leitura da Bíblia, tal como nos penitenciários da Igreja. O regime, que alguns qualificavam como "morte em vida", foi usado pela primeira vez na Walnut Treet Jail, erguida em 1776, depois na Eastern Penitentiary, edificada em 1829, sendo adotado em outras prisões dos Estados Unidos e especialmente na Europa, onde foi acolhido em países como Inglaterra, França, Bélgica, Suécia e Holanda e subsistiu até princípios deste século. Sabe-se que os prisioneiros eram expostos aos olhos dos visitantes para que estes pudessem vê-los em suas enxovias, como exemplos atemorizantes. As condições rigorosíssimas em que viviam, porém, conquanto assegurassem um ambiente de ordem e disciplina, isento quase inteiramente de fugas e evitassem o contágio moral, a interação perversiva, criminógena, por outro lado, exasperavam o sofrimento, afetavam a saúde física e psíquica dos apenados e de modo algum os preparavam para o retorno à sociedade livre.

O sistema solitário - que se tornou mais ameno com o transcurso do tempo - serviu de alicerce para um novo sistema, o do silêncio (*silent system*) ou sistema auburniano, assim denominado porque se aplicou pelo Capitão Elam Lynds na penitenciária de Auburn, no Estado de Nova Iorque, construída em 1816, cujas principais características eram o isolamento celular, mantido apenas no turno da noite, e a vida em comum durante o dia, com observância de absoluto silêncio, consoante regra de máximo rigor, cujo descumprimento era punido com castigos corporais imediatos.

Este sistema misto - que teve grande aceitação nos Estados

Unidos diversamente do celular - se, por uma parte continuava lesivo, pelo isolamento, pelo silêncio e pela disciplina severa, à natureza social do encarcerado, assim como causava distúrbios emocionais e ressentimento, por outra parte atenuava a clausura, excluía a contaminação moral e significava, portanto, um inegável avanço em relação ao modelo filadélfico.

Os dois sistemas - pensilvânico e auburniano - começaram a declinar e abriram caminho para novas alternativas, que buscariam diminuir suas falhas e limitações. Surgiram, então, os sistemas progressivos que, organizados em três ou quatro etapas, de rigor decrescente, a conduta e o trabalho sendo utilizados como meios de avaliação, preparavam o recluso gradualmente para a vida em liberdade e tiveram acolhida universal, de modo que em dezenas de países, com esta ou aquela variação, emprega-se hoje a progressividade na execução da pena, tendo como escopo final o reingresso do condenado na sociedade.

Entre estes sistemas cabe lembrar o do Coronel Manoel Montesinos y Molina (1796-1862), na Espanha, que advogava a função reeducativa da pena e que, por isso mesmo, preocupava-se em oferecer um tratamento humanitário, com trabalho remunerado, sem castigos corporais e a aplicação de regras orientadoras na execução, precursoras dos códigos e regulamentos penitenciários da atualidade. Montesino criou no presídio de San Agustín, em Valencia (em cuja fachada se lia *"Aquí penetra el hombre, el delito queda a la puerta"*, frase que evoca o ensinamento de Saleilles de que o criminoso deve ser visto, no cumprimento da pena, *"por aquilo que ele é"*, afora *"por aquilo que ele fez"*) um sistema dividido em três fases: a) a dos ferros, em que os presos faziam, embora subjugados a correntes, serviços de limpeza e outros no interior da Unidade; b) do trabalho, em que podiam escolher a oficina onde executariam suas tarefas e se valorizava sua capacitação profissional; c) da liberdade intermediária, com direito à visita a familiares e trabalho externo.

Alexander Maconochie (1787-1860), capitão da Marinha Real Inglesa, criou na Austrália, na ilha de Norfolk, para criminosos de grande periculosidade, vindos da Inglaterra, o sistema de marcas (*mark system*). O tempo de cumprimento da pena era repartido em três fases, a saber: a) da prova, com isolamento celular, diurno e noturno, no estilo pensilvânico, por um período relativamente curto; b) do isolamento à

noite e do trabalho, obrigatório, em comum, durante o dia, sob silêncio, no estilo auburniano (dividida esta etapa em quatro subfases); c) do livramento condicional, obtido, como prêmio, com o *ticket of leave*. A progressividade dependia do binômio conduta - trabalho do preso, o qual recebia marcas ou vales que o autorizavam a passar de uma fase ou subfase a outra, menos rigorosa.

O sistema de Maconochie foi adaptado na Irlanda, entre 1854 e 1864, por Walter Crofton, que manteve os vales e os aperfeiçoou, incluindo, entre a segunda e a terceira fases, uma intermediária, consistente na transferência do recluso para prisões agrícolas, semi-abertas, com regime mais brando, sem uniforme e com permissão de diálogo e trabalho no campo. Dito sistema, que teve grande êxito em sua época, foi recepcionado, sem alterações e sem o uso de vales, pelo Código Penal brasileiro de 1940.

Nos Estados Unidos, Brocway, diretor do reformatório de Elmira, no Estado de Nova Iorque, fundado em 1876, foi responsável por um sistema progressivo, distribuído em graus ou classes e direcionado a "reformatar os reformáveis", ou seja, os delinqüentes jovens, maiores de 16 e menores de 30, primários, aos quais se aplicava uma sentença indeterminada. Ali o apenado era classificado e colocado, ao ingressar, no segundo grau (regime suave, sem uniforme e correntes), passando, após seis meses de comprovada boa conduta, ao primeiro grau (onde recebia melhor tratamento e usava uniforme militar e do qual era posteriormente liberado sob condição). Na hipótese de conduta inadequada ou tentativa de evasão, passava ao terceiro grau (em que permanecia semi-isolado na cela, acorrentado e submetido a flagelamentos). O modelo, baseado em exercícios físicos, trabalho, religião e disciplina, foi reproduzido em outras regiões do país e na Europa. O "Borstal System", introduzido em 1908, na Inglaterra, por Evelyn Ruggles-Brise, acusa influência do Reformatório norte-americano.

II

Esta retrospectiva se faz imprescindível para a compreensão da pena privativa de liberdade como tal hoje se apresenta. É possível ver, na trajetória aqui descrita sucintamente que sua função, sua meta, sofreu mudanças ao longo do tempo. Se no início a finalidade era apenas detenção, de custódia, passou a ser vista como pena propriamente dita, como retribuição, com teor intimidativo e sentido correccional. A

proposta de penitência perdeu o significado, dela não mais se cogita.

Hoje se faz referência a quatro funções da pena de prisão:

a) Retribuição

A prisão é, antes de tudo, um castigo. Está acima de quaisquer dúvidas, porém, que esta representa, na prática, muitíssimo mais do que a mera privação da liberdade, tendo em vista que o condenado perde outrossim, num ambiente de tensões e promiscuidade moral, a segurança, a privacidade, a intimidade, a capacidade de autopromoção, a identidade social, subordinando-se, além do mais, a comandos autoritários, impostos não só pelo diretor, pelos agentes penitenciários, como também pelas lideranças formadas por outros presos, dominadores da massa carcerária.

A imagem do castigo - que para Kant era um imperativo categórico e, segundo alguns, o único objetivo que efetivamente se atinge - robustece-se em prisões ruinosas, superlotadas, com péssimas condições de higiene, onde a droga é consumida sem embaraços, o abuso sexual é constante, praticamente inexistente oferta de trabalho, de lazer orientado e a assistência material, médica, jurídica, social e religiosa se presta de forma precária.

b) Intimidação

É pacífico o entendimento de que a pena de prisão não intimida. Os cárceres estão abarrotados de pessoas que não se amedrontaram diante da pena, e pelas ruas circulam milhares de criminosos a praticarem toda sorte de delitos, indiferentes à possibilidade de serem presos e apenados. Quantos cometem crime, mas não são denunciados? Quantos milhares de mandados de prisão, em diferentes países, são expedidos, mas não são cumpridos? Quantos crimes são cometidos por pessoas que não têm condições, no exato momento do ato delitivo, de considerar-lhe as conseqüências? O FBI nos informa que mais ou menos 55% dos homicídios são perpetrados por amigos ou parentes da vítima, geralmente durante uma discussão; poucos são os homicidas, na verdade, que planejam seus crimes, e a premeditação, convém ter em conta, é uma pré-condição de intimidação¹.

Fora eficaz função intimidativa, a criminalidade seria obviamente menor nos países onde a pena de morte se aplica a nível oficial, o que não sucede de modo algum.

c) Ressocialização

A prisão, em lugar de um instrumento de ressocialização, de educação para a liberdade, vem a ser notoriamente, não importam seus recursos materiais disponíveis, um meio criminógeno, um núcleo de aperfeiçoamento no crime, onde os primários, os de menor periculosidade, assimilam os valores dos demais, num fenômeno apelidado por Donald Clemmer de "prisonização".

O renomado penitenciarista Eugenio Raul Saffaroni adverte:

"La prisión 'o jaula' es una institución que se comporta como una verdadera máquina deteriorante: genera una patología cuya característica más saliente es la regresión, lo que nos es difícil de explicar. El preso o prisionero es llevado a condiciones de vida que nada tienen que ver con las del adulto; se le priva de todo lo que usualmente hace el adulto o no conoce. Por otra parte, se le lesiona la autoestima en todas las formas imaginables: pérdida de privacidad y su propio espacio, sometimiento a requisas degradantes.²

É de fundamental importância desmitificar o raciocínio de que a prisão deve ter como fim precípua a ressocialização dos condenados, até porque é cediça a compreensão de que não se pode ensinar no cativeiro viver em liberdade, descabendo cogitar-se de ressocializar quem de regra sequer foi antes socializado. Surpreendentemente, apesar de tudo, a reabilitação, como meta a ser alcançada, inscreve-se em quase todas as legislações do mundo e é cobrada por quantos vêem as altas cifras de recidiva (nos Estados Unidos variam entre 40% e 50% , e os países latino-americanos, embora não exibam estatísticas confiáveis, apresentam índices altíssimos) a prova de todas a mais cabal da falácia do sistema penitenciário.

Acrescenta Astor Guimarães Dias:

"E quando os gonzo do portão penitenciário giram, para restituir à vida social aquele que é tido como regenerado, o que em verdade sucede, é que sai da prisão o rebotalho de um homem, o fantasma de uma existência, que vai arrastar, para o resto de seus dias, as cadeias pesadas das enfermidades que adquiriu na enxovia para onde foi mandado para se corrigir e onde, ao invés disso, adestrou-se na delinqüência, encheu a alma de ódio e perverteu-se sexualmente".

d) Incapacitação

Através da clausura se impede, afinal, que o condenado possa cometer novos delitos, em meio livre.

As penas longas, por vezes sem progressão de regime, visam a garantir o prolongamento dessa incapacitação, que se indigita como necessária à segurança da sociedade.

Em alguns países, onde é admitida a prisão perpétua, muitos juízes, encarando a possibilidade, prevista em lei, de obtenção ulterior de livramento condicional, condenam à prisão perpétua + um número X de anos, obstaculando, assim, definitivamente, o retorno do sentenciado à sociedade.

Os Estados Unidos, por exemplo, têm assumido ultimamente uma posição favorável ao aprisionamento, inclusive por um tempo cada vez mais dilatado. Disposição da nova Lei do Crime, que se tornou conhecida como "três vezes você está fora", prevê prisão perpétua automática para o réu já condenado duas vezes. São 1.600 pessoas presas a cada semana, de acordo com o Departamento de Justiça. A população carcerária, que cresce 10 vezes mais rápido do que a população em geral, já ultrapassou a casa de 1,2 milhão. Em cada 10.000 habitantes, mais de 500 cidadãos norte-americanos estão condenados, esta taxa sendo muitíssimo superior à de países como Hungria (117), Austrália (79), Dinamarca (71) e Japão (42), avantajando-se um pouco à da África do Sul (369) e só sendo inferior à da Rússia (558)⁴.

III

A questão é manifestamente atual e hoje - decorridos pouco mais de dois séculos do surgimento das prisões no mundo moderno - o debate, a reflexão vêm a ser essenciais para a definição da política criminal a ser implantada neste ou naquele país, em resposta a uma criminalidade que não apenas se exacerba quantitativamente, como também adquire novas facetas, novas características, resultantes da evolução sócio-econômica e tecnológica.

Deixando de lado a questão - importantíssima, mas que refoge ao objetivo destas reflexões - das alternativas à pena privativa de liberdade em face do reconhecimento de seus malefícios e do papel residual que lhe cabe desempenhar, impõe-se um esforço comum, universalizado, com o objeto de tornar a prisão, ainda largamente

empregada (segundo Ilanud, Argentina, Brasil, Costa Rica, Colômbia Chile, México, Peru e Venezuela cominam a pena privativa de liberdade em 75% ou mais dos crimes previstos), menos artificial ou, em outras palavras, mais humana.

As idéias de John Howard, expostas em livro mencionado, são um alerta permanente para a necessidade de aprimorar a assistência ao condenado, ajustando-a às regras básicas, aos princípios da ciência penitenciária hodierna.

O que se percebe, no entanto, é de certo modo um retorno a práticas do passado que se julgava superadas. O isolamento total, típico do sistema pensilvânico, está sendo largamente utilizado em diferentes países do mundo, sobretudo nos Estados Unidos, onde se multiplicam, a nível federal e estadual, prisões ou setores (pavilhões) de máxima segurança, desenhados para receberem delinqüentes violentos, multireincidentes, membros de *prison gangs*, etc., os quais ficam confinados em celas sem janelas, com direito a sair apenas para banho e exercícios físicos, com duração média de noventa minutos e em cuja solidão cumprem sua penas, sem recreação nem trabalho, sem contacto com outros presos, sem visitas conjugais (o que se convencionou denominar "castração legal"), sujeitos a sofrerem sérios transtornos psíquicos, do mesmo modo como ocorria na Eastern Penitentiary.

É claro que, deste modo, atende-se aos reclamos de uma sociedade traumatizada pela violência, sequiosa de mais segurança, que enxerga nesta forma de cerceamento uma punição necessária e apropriada a quem, pelo crime que cometeu, deve, a seu juízo, ser mantido no mais absoluto isolamento, apto, em casos extremos, a incapacitá-lo para agressões contra os demais habitantes da unidade prisional.

Questionar-se-á a propósito: a pena, *in casu*, não seria exorbitante, demasiadamente cruel?

A promiscuidade sexual nas prisões tem provocado a expansão da AIDS que em alguns países como o Brasil e os Estados Unidos chega a números preocupantes, trazendo-nos à memória a "febre carcerária", uma espécie de tifo que assolava os estabelecimentos prisionais no século XVIII e que foi responsável pela morte de John Howard, aos 64 anos, em Kerson, Criméia, no longínquo ano de 1790.

A superlotação usual (onipresente problema, que tem crescido

demais nas últimas décadas, graças à costumeira ausência de priorização a este setor nevrálgico da administração da justiça criminal), a carência de pessoal com formação especializada e a falta de tratamento individualizado, a par da obsessão pela segurança (inconciliável com programas reeducativos), agravam o quadro sombrio dos parques prisionais de quase todo o mundo, em que se vulnera, a todo instante, a integridade física e moral do preso.

A compatibilização da prática penitenciária com as leis ou regulamentos disciplinadores da execução penal, as constituições e os documentos internacionais, em que se elencam os direitos do preso, é, inequivocamente, um dos grandes desafios do penitenciarismo atual.

IV

Permita-nos o leitor um novo mergulho no tempo.

No século XIX realizaram-se, posto que sem caráter oficial, três congressos mundiais sobre a problemática dos presos (Frankfurt am Main, 1846; Bruxelas, 1847; de novo Frankfurt am Main, 1857), começando em 1872 uma série de Congressos Internacionais Penitenciários, que se prolongaram até 1952 (Londres, 1872; Estocolmo, 1878; Roma, 1885; São Petesburgo, 1890; Paris, 1895; Bruxelas, 1890; Budapeste, 1905; Washington, 1910; Londres, 1925). Sob nova denominação, de Congressos Internacionais Penais e Penitenciários, ocorreram ainda encontros em Praga, 1930; Berlim, 1935 e Haia, 1950.

Em 1872, fundou-se por ocasião do Congresso em Londres a célebre Comissão Penitenciária Internacional, órgão intergovernamental que passaria a chamar-se Comissão Internacional Penal e Penitenciária e cujas atividades se encerraram em 1951.

A partir de 1955, tiveram início, sem interrupção até a presente data, congressos quinquenais das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, o primeiro dos quais foi em Genebra (seguiram-se-lhe: Londres, 1960; Estocolmo, 1965; Japão, 1970; Genebra, 1975; Caracas, 1980; Milão, 1985; Havana, 1990), em cuja programação constavam cinco temas gerais: a) Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos; b) seleção e formação do pessoal penitenciário; c) estabelecimentos penais e correccionais abertos; d) trabalho penitenciário; e) prevenção da delinqüência de menores.

As Regras Mínimas - que são, inquestionavelmente, o mais

importante documento já produzido na área penitenciária - já se esboçavam no início do século e se incluíram na pauta de vários congressos internacionais, chegando a ser apresentado um conjunto de 55 regras em Praga (1930), convertidas posteriormente em texto oficial - chancelado pela Sociedade das Nações em 1933 - e adotadas pela Assembléia em 1943.

Definitivamente aprovada pelo Conselho Econômico e Social em seus Resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2.076 (LXII), de 13 de maio de 1977, referidas Regras não têm como objetivo

“definir em detalhe um sistema modelo de instituições penais. Procuram, apenas, a partir do consenso geral do pensamento contemporâneo e dos elementos essenciais dos mais adequados sistemas modernos, estabelecer o que é geralmente aceito como bons princípios e boa prática quanto ao tratamento dos presos e administração penitenciária”.

Em número de 92, dividem-se em dois blocos:

a) Regras de Aplicação Geral

Tratam da administração dos estabelecimentos penais e se aplicam a todas as categorias de presos.

Subdividem-se em: princípios básicos; registro; separação de categorias; acomodações; higiene pessoal; vestuário e repouso noturno; alimentação; exercício e esporte; serviços médicos; disciplina e punição; instrumentos repressivos; informações aos presos e suas queixas; contactos com o mundo exterior; livros; religião; retenção de bens dos presos; notificação de morte, doença, transferência; remoção de presos; quadro institucional; e inspeção.

Exemplos:

8. As diferentes categorias de presos serão mantidas em estabelecimento separados ou em partes separadas desses estabelecimentos, levando-se em conta sexo, idade, antecedentes criminais, razões legais de sua prisão e as necessidades de tratamento. Dessa forma,

a) Homens e mulheres, tanto quanto possível, deverão ser presos em estabelecimento separados; em estabelecimento que receba homens e mulheres, a parte do edifício destinada a mulheres deverá ficar completamente separada.

b) Os presos não julgados serão mantidos separados dos condenados.

c) As pessoas presas por dívidas e outras infrações civis serão mantidas separadas daquelas presas por infração penal.

d) Os menores serão mantidos separados dos adultos.

9.1. Sendo as acomodações de repouso noturno em celas ou quartos individuais, à noite cada preso ocupará sozinho a cela ou o quarto. Se por motivos especiais, como superlotação temporária, tornar-se necessário à administração da prisão abrir exceção a esta regra, não é aconselhável manter dois presos numa mesma cela.

15. Os presos deverão manter-se limpos e, para este fim, serão providos de água e artigos de higiene necessários à saúde e limpeza.

20.1. Todo preso deverá ser provido, pela administração, nas horas habituais, de alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e energia, de qualidade saudável, bem preparada e bem servida.

22.1. Toda instituição deverá dispor dos serviços de um médico qualificado, com conhecimentos de Psiquiatria. Os serviços médicos devem ser organizados em estrita relação com as autoridades da área de saúde da comunidade ou da nação. Devem incluir um serviço psiquiátrico para diagnóstico e, nos casos convenientes, para tratamentos dos casos de doença.

29. Será sempre determinado por lei ou pelo regulamento da autoridade administrativa competente:

- a) comportamento que constitui infração disciplinar;
- b) tipos e duração da punição a ser aplicada;
- c) autoridade competente para impor tal punição.

30.1. Nenhum preso será punido a não ser de acordo com os termos daquela lei ou regulamento.

31. Castigo cruel, reclusão em cela escura e todas as formas cruéis, inumanas e degradantes de punição devem ser inteiramente proibidas como castigos por infrações disciplinares.

37. Aos presos será permitido, sob a devida supervisão, comunicar-se com a família e amigos responsáveis, a intervalos regulares, quer por correspondência, quer sendo por eles visitados.

48. Todo o pessoal penitenciário deverá sempre conduzir-se e

executar suas tarefas de modo a exercer boa influência sobre os presos por seu exemplo e conquistar seu respeito.

b) Regras Aplicáveis a Categorias Especiais

Versam sobre a categoria especial a que se refere cada seção, anotando-se, porém, que as aplicáveis aos sentenciados se estendem às demais categorias desde que não se choquem com as regras que lhes são pertinentes e venham a beneficiá-los.

Subdividem-se em: presos sentenciados (principais diretrizes; tratamento; classificação e individualização; privilégios; trabalho; educação e recreação; relações sociais e assistenciais após a liberdade); presos loucos ou mentalmente anormais; presos sob detenção ou aguardando julgamento; e presos por infração civil.

Exemplos:

57. A prisão e outras medidas que resultam em afastar do mundo exterior um infrator são aflitivas pelo fato mesmo de retirarem de uma pessoa o direito de autodeterminação, privando-a de sua liberdade. Em conseqüência, o sistema penitenciário não deverá, a não ser eventualmente, como justificável medida de isolamento ou para manutenção da disciplina, agravar o sofrimento inerente a tal situação.

60.1. O regime da instituição deverá procurar minimizar quaisquer diferenças entre a vida na prisão e a vida em liberdade que tendam a diminuir a responsabilidade dos presos ou o respeito devido à sua dignidade como seres humanos.

65. O tratamento de pessoas condenadas à pena de prisão ou a medidas semelhantes terá por objeto, tanto quanto a extensão da sentença, o permitir inculcar nelas o desejo de levar vida de respeito à lei e de prover à própria subsistência após sua liberdade, e prepará-las para assim procederem. O tratamento será de formar e estimular seu respeito próprio e seu senso de responsabilidade.

69. O mais cedo possível após a entrada no estabelecimento penal, e após o estudo da personalidade de cada preso condenado a pena de extensão conveniente, deverá ser preparado um programa de tratamento para ele à luz dos conhecimentos obtidos sobre suas necessidades individuais, suas capacidades e disposições.

70. Deverão ser estabelecidos, em cada instituição, sistemas de privilégios apropriados às diferentes classes de presos e aos diversos métodos de tratamento, a fim de encorajar a boa conduta, desenvolver

o senso de responsabilidade e assegurar o interesse e cooperação dos presos em seu tratamento.

71.3. Aos presos será proporcionado trabalho útil suficiente para mantê-los ativamente ocupados durante o dia normal de trabalho.

83. Desejável que se tomem providências, em entendimento com as entidades apropriadas, para assegurar, se necessário, a continuação do tratamento psiquiátrico e assistência social psiquiátrica após a soltura do preso.

87. Dentro dos limites compatíveis com a boa ordem da instituição, os presos não julgados poderão, se assim desejarem, ter alimentação às suas expensas, vinda de fora, quer através da administração, quer por intermédio de sua família ou de amigos. Doutra forma, caberá à administração fornecer a sua alimentação.

89. A um preso não julgado será sempre oferecida oportunidade de trabalhar, mas não se poderá exigir que ele trabalhe. Se ele resolver trabalhar, deverá ser pago por isso.

94. Nos países onde a lei permite a prisão por dívida ou por ordem de tribunal por processo civil, as pessoas por tais motivos presas não deverão estar sujeitas a quaisquer restrições ou severidades maiores do que seja necessário para garantir a segurança da custódia ou da ordem. O tratamento a lhes ser dado não deverá ser menos favorável do que o dado aos presos não julgados, com a ressalva, todavia, de que deles poderá ser exigido que trabalhem.

Ponha-se em realce, de conformidade com as Observações Preliminares das RM, que estas representam, em seu todo, as condições mínimas admitidas pela ONU, sem esquecer, ainda, ante as diversidades sociais, jurídicas, econômicas e geográficas existentes no mundo, que não é possível cobrar-se, indistintamente, a aplicação de sua totalidade, em todos os lugares e a todo tempo.

Sobre elas se manifestou Luís Garrido Guzmán:

"El objeto de estas Reglas Mínimas es exponer los principios y las prácticas que generalmente se aceptan como adecuados para el tratamiento de los reclusos y la administración de los establecimientos penitenciarios. Con este documento quedan coronados con éxito los persistentes esfuerzos realizados bajo los auspicios de la Sociedad de las Naciones y, más recientemente, de las Naciones Unidas, por resolver la palpitante

questión del tratamiento justo y humano de los delincuentes, presos o condenados a penas de privación de libertad.

Las Reglas Mínimas son, en cierto sentido, una ley-tipo que se ofrece para su adaptación e incorporación a los ordinamientos legales y a la práctica correccional en general. Desde hace tiempo, la reforma penitenciaria se ha considerado como aquel aspecto de la defensa social en el que el establecimiento explícito de normas es más necesario y posible. En ellas se estudian prácticamente la totalidad de los problemas que afectan a la realidad penitenciaria”⁵

É forçoso registrar que a aplicação das Regras Mínimas, até mesmo nos países que as incorporaram a suas leis penitenciárias, não tem sido encorajadora. Esta constatação, porém, não deve diminuir sua importância, seu mérito, na medida em que constituem um norte, um objetivo a ser perseguido, ainda que a longo prazo.

Paralelamente às Regras Mínimas, outros documentos, no plano internacional, podem ser invocados na proteção dos direitos humanos do preso (seja por conterem normas gerais a estes aplicáveis, seja por disporem especificamente sobre o seu tratamento). Entre esses sobressaem o Pacto Internacional de Direitos Civis, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Do Pacto, adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão para Resolução 2.200-A, XXI Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966, e que entrou em vigor aos 23 de março de 1976, transcrevemos a seguir:

Art. 7º - Ninguém poderá ser submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

Art. 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2.a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoas não condenadas.

b) As pessoas processadas jovens deverão ser separadas das

adultas e julgadas o mais rápido possível.

3. O regime penitenciários consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinqüentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

Aprovada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ("Pacto de San José") consigna em seu artigo 5º, que prescreve sobre o direito à integridade pessoal:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Por último, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Resolução 39/46, da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984, assinala *in verbis*:

Art. 11

Cada Estado-Parte manterá sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura.

V

O exame das conclusões dos diferentes congressos internacionais sobre temas penitenciários, realizados a partir de 1846, bem como das Regras Mínimas da ONU, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes evidencia a preocupação de oferecer ao recluso, seja condenado ou provisório, um tratamento baseado no máximo respeito à sua integridade física e moral, com a preservação daqueles direitos não atingidos pela sentença ou outra decisão judicial, e tendo entre suas metas reduzidos os efeitos da prisionização e prepará-lo para o retorno útil ao convívio social.

A proclamação universal desses direitos, inobstante a distância entre seu ideário e a realidade, é oportuna para o aperfeiçoamento da legislação interna de cada país e a persistente busca de modificação das políticas públicas que, deliberadamente ou por omissão, são responsáveis, em grande parte, pelas profundas deficiências da execução penal.

É inadmissível, sob todos os aspectos, o generalizado desprezo pela condição humana do recluso, obrigado a viver em completo isolamento ou na convivência promíscua de outras pessoas, sem a separação que se exige como condição prévia para a individualização da pena, em prisões superlotadas, num flagrante desrespeito às conquistas, duramente obtidas neste campo, no curso de mais de dois séculos.

O grito de Attica não pode ter sido em vão. A luta pelos direitos dos presos é um gigantesco desafio, talvez um dos maiores dos tempos modernos. Vencê-lo é uma tarefa em que todos nós temos de nos engajar.

Abstract: Prison in a historical perspective and the challenge of prisoners' human rights. *After considering prison in Antiquity and in the Middle Age and giving a brief account of the history of various penitentiary systems, the author studies the purposes of the penalty freedom restraint, analyses the situation of prisoner and the*